

**Resolução da Assembleia da República n.º 92/2009****Deslocação do Presidente da República a Espanha**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Espanha nos dias 27 e 28 do próximo mês de Outubro.

Aprovada em 10 de Setembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 231/2009**

de 15 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, em ganhos de eficiência e economia, o programa do Governo definiu como prioridade a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas. É indispensável adaptar os quadros institucionais e os processos de decisão à complexidade, cada vez maior, das políticas de defesa e de segurança e das missões das Forças Armadas. Importa, assim, prosseguir as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos, bem como continuar a investir na formação dos quadros militares, concretizando os modelos organizacionais das estruturas superiores da defesa nacional e das Forças Armadas, em concordância, nomeadamente, com a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

É neste contexto, de estreita articulação com a reforma dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, que importa efectivar também a reorganização da estrutura orgânica do Exército, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, através da concretização dos três objectivos e orientações definidas para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Neste particular, importa salientar as orientações para a reorganização dos ramos das Forças Armadas, nomeadamente, sobre vocacionar os ramos das Forças Armadas para a responsabilidade com a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças e para o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas; a introdução de medidas de aprofundamento da racionalização, tendo em vista uma cada vez maior optimização do rácio entre o produto operacional e as actividades apoiantes, procurando o aligeiramento da estrutura organizacional e a redução do número de infra-estruturas utilizadas; e o apoio à criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas.

Há, conseqüentemente, que ajustar a estrutura do Exército, dotando-a das capacidades adequadas ao exercício das

suas competências, respeitando, sobretudo, os princípios da racionalidade e da economia.

Assim, o presente decreto-lei, dando corpo a estas orientações, incorpora importantes alterações relativamente ao exercício do emprego operacional do Exército, no quadro das Forças Armadas, adoptando um conceito de emprego operacional como uma actividade permanente e não excepcional, reformulando a cadeia de comando operacional, tornando-a mais ágil e pronta no acesso às forças e meios, sendo que o Comando Operacional é reconfigurado em Comando de Componente Terrestre, de modo a promover sua articulação em permanência com o Comando Operacional Conjunto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

O Exército é um ramo das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, que se integra na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

**Artigo 2.º****Missão**

1 — O Exército tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionado para a geração, preparação e sustentação de forças da componente operacional do sistema de forças.

2 — Ainda, nos termos do disposto na Constituição e na lei, incumbe também ao Exército:

*a*) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;

*b*) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;

*c*) Executar as acções de cooperação técnico-militar nos projectos em que seja constituído como entidade primariamente responsável, conforme respectivos programas quadro;

*d*) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho;

*e*) Colaborar em missões de protecção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

3 — Compete também ao Exército assegurar o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões

reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas.

### Artigo 3.º

#### Integração no sistema de forças

1 — O Exército é parte integrante do sistema de forças.

2 — Nas componentes do sistema de forças inserem-se:

a) Na componente operacional, os comandos, as forças e as unidades operacionais;

b) Na componente fixa, o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral do Exército.

### Artigo 4.º

#### Princípios gerais da organização

1 — A organização do Exército rege-se pelos princípios de eficácia e racionalização, garantindo:

a) A optimização da relação entre a componente operacional e a componente fixa;

b) A articulação e complementaridade com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e com os outros ramos;

c) A correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

2 — No respeito pela sua missão principal, a organização do Exército permite que a transição para o estado de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.

3 — O Exército organiza-se numa estrutura vertical e hierarquizada e os respectivos órgãos relacionam-se através dos seguintes níveis de autoridade:

a) Autoridade hierárquica;

b) Autoridade funcional;

c) Autoridade técnica.

4 — A autoridade hierárquica corresponde ao comando completo e verifica-se sem prejuízo de outras dependências que sejam estabelecidas.

5 — A autoridade funcional é a autoridade conferida a um órgão para controlar processos, no âmbito das respectivas áreas ou actividades específicas, e não inclui a competência disciplinar.

6 — A autoridade técnica é a autoridade conferida a um órgão para fixar e difundir normas de natureza especializada, e não inclui a competência disciplinar.

### Artigo 5.º

#### Administração financeira

1 — A administração financeira do Exército rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.

2 — O Exército, através dos seus órgãos, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

3 — Constituem, ainda, receitas próprias do Exército:

a) As provenientes de prestações de serviços ou cedência de bens a entidades públicas ou privadas, sem prejuízo dos regimes de afectação de receita legalmente previstos;

b) O produto das actividades desenvolvidas em matéria de gestão florestal ou agrícola das áreas de treino e manobra, em particular, a alienação de madeira, cortiça ou pastagens;

c) O produto da venda de publicações;

d) Os saldos anuais das receitas consignadas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;

e) As indemnizações devidas pelo pessoal, por situações previstas em legislação própria para os alunos que frequentam as escolas de ensino militar, por abate ao quadro permanente ou rescisão de contratos;

f) Outras receitas que lhe estejam ou venham a estar atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4 — Constituem despesas do Exército as que resultem de encargos suportados pelos seus órgãos, decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

5 — Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército a administração financeira e patrimonial do Exército, podendo autorizar despesas e celebrar contratos em nome do Estado, com a aquisição de bens ou serviços e empreitadas de obras públicas, de acordo com as competências que são conferidas por lei aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

## CAPÍTULO II

### Organização geral do Exército

#### Artigo 6.º

##### Estrutura orgânica

O Exército é comandado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e para o cumprimento da respectiva missão compreende:

a) O Estado-Maior do Exército;

b) Os órgãos centrais de administração e direcção;

c) O comando de componente terrestre, designado por Comando das Forças Terrestres;

d) Os órgãos de conselho;

e) O órgão de inspecção, designado por Inspeção-Geral do Exército;

f) Os órgãos de base;

g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

#### Artigo 7.º

##### Quadro de cargos de comando, direcção ou chefia

Os lugares de comando, direcção ou chefia, desempenhados por oficiais gerais no activo, constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

## SECÇÃO I

### Chefe do Estado-Maior do Exército

#### Artigo 8.º

##### Competência do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) é o comandante do Exército.

2 — O CEME é o principal colaborador do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA) em todos os assuntos respeitantes ao Exército, tem a competência fixada na lei e participa, por inerência do cargo, nos órgãos de conselho nela previstos.

3 — No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, em situações não decorrentes do estado de guerra, o CEME integra a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, como comandante subordinado do CEMGFA, visando a permanente articulação funcional do comando de componente terrestre com o Comando Operacional Conjunto.

4 — O CEME é ainda responsável pelo cumprimento das respectivas missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas ao Exército.

5 — O CEME pode delegar, nos titulares de órgãos que lhe estão directamente subordinados, a competência para a prática de actos relativos às áreas que lhes são funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

6 — Compete ao CEME representar o Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

7 — Dos actos do CEME não cabe recurso hierárquico.

8 — Os actos do CEME relativos à promoção de oficiais do Exército, até ao posto de coronel, e a outros casos previstos na lei, revestem a forma de portaria.

9 — Compete ao CEME definir a organização interna das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

#### Artigo 9.º

##### Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O gabinete do CEME é o órgão de apoio directo e pessoal ao CEME.

2 — O gabinete do CEME:

a) Assegura as actividades de relações públicas, informação pública e protocolo do Exército;

b) Integra a assessoria jurídica, serviço a que compete prestar consultadoria jurídica e apoio contencioso ao Comando do Exército.

3 — O *Jornal do Exército* depende hierarquicamente do gabinete do CEME.

4 — O chefe do gabinete do CEME é um major-general.

#### Artigo 10.º

##### Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME) é o 2.º comandante do Exército.

2 — O VCEME é um tenente-general, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, no Exército.

3 — Compete ao VCEME:

a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo CEME, e outras decorrentes do disposto no presente decreto-lei;

b) Substituir o CEME nos seus impedimentos e ausências e exercer as funções de CEME interino por vacatura do cargo.

4 — O VCEME dispõe de um gabinete para apoio directo.

5 — Estão na directa dependência hierárquica do VCEME os seguintes órgãos:

a) A Direcção de História e Cultura Militar, que é dirigida por um major-general na reserva;

b) O Centro de Finanças Geral.

## SECÇÃO II

### Estado-Maior do Exército

#### Artigo 11.º

##### Composição do Estado-Maior do Exército

1 — O Estado-Maior do Exército (EME) constitui o órgão de estudo, concepção e planeamento da actividade do Exército, para apoio à decisão do CEME.

2 — O EME é dirigido pelo adjunto para o Planeamento, um tenente-general, que para o exercício das suas funções é coadjuvado tecnicamente por um major-general designado por director-coordenador do Estado-Maior do Exército.

3 — O EME compreende:

a) O adjunto para o Planeamento;

b) O director-coordenador do Estado-Maior do Exército;

c) O Estado-Maior Coordenador;

d) O Estado-Maior Especial;

e) Os órgãos de apoio.

4 — O Estado-Maior Coordenador compreende:

a) Divisão de Recursos;

b) Divisão de Planeamento de Forças;

c) Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação;

d) Divisão de Segurança e Cooperação militar.

5 — O Estado-Maior Especial auxilia o CEME e o Estado-Maior Coordenador em aspectos técnicos e outros aspectos específicos dos respectivos campos de acção e é composto por elementos a designar pelo CEME, em acumulação de funções.

6 — Os órgãos de apoio são a unidade de apoio e o sub-registo do Exército.

## SECÇÃO III

### Órgãos centrais de administração e direcção

#### Artigo 12.º

##### Caracterização e composição

1 — Os órgãos centrais de administração e direcção têm carácter funcional e visam assegurar a direcção e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

2 — São órgãos centrais de administração e direcção do Exército os seguintes:

a) O Comando do Pessoal;

b) O Comando da Logística;

c) O Comando da Instrução e Doutrina.

## Artigo 13.º

**Comando do Pessoal**

1 — O Comando do Pessoal tem por missão assegurar as actividades do Exército no domínio da administração do pessoal, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — O comandante do Pessoal é um tenente-general, designado por ajudante-general do Exército, na directa dependência do CEME.

3 — O comandante do Pessoal dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração do pessoal do Exército e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando do Pessoal compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Administração de Recursos Humanos;
- f) A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos;
- g) A Direcção de Justiça e Disciplina;
- h) A Direcção de Serviços de Pessoal;
- i) A Unidade de Apoio.

5 — Em apoio do Comando do Pessoal funcionam os Conselhos das Armas e dos Serviços que são presididos por um oficial general ou oficial superior, a designar, em acumulação de funções, pelo CEME.

6 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 4 são maiores-generais.

## Artigo 14.º

**Comando da Logística**

1 — O Comando da Logística tem por missão assegurar as actividades do Exército no domínio da administração dos recursos materiais e financeiros, de transportes e infra-estruturas, de acordo com os planos e directivas superiores.

2 — O comandante da Logística é um tenente-general, designado por quartel-mestre-general, na directa dependência do CEME, sendo coadjuvado por um major-general, designado por adjunto do comandante da Logística.

3 — O comandante da Logística dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros, de transportes e infra-estruturas do Exército, e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando da Logística compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Material e Transportes;
- f) A Direcção de Infra-Estruturas;
- g) A Direcção de Saúde;
- h) A Direcção de Aquisições;
- i) A Direcção de Finanças;
- j) A Chefia de Apoio Logístico de Pessoal;
- l) O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
- m) A Repartição de Apoio Geral.

5 — O Instituto Geográfico do Exército depende hierarquicamente do comandante da Logística.

6 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do n.º 4 são maiores-generais.

7 — Os estabelecimentos fabris do Exército, dotados por lei de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, estão sujeitos aos poderes de direcção e fiscalização do Comando da Logística.

## Artigo 15.º

**Comando da Instrução e Doutrina**

1 — O Comando da Instrução e Doutrina assegura as actividades do Exército no domínio da instrução e da produção doutrinária, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — O comandante da Instrução e Doutrina é um tenente-general, na directa dependência do CEME.

3 — O comandante da Instrução e Doutrina dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da instrução e doutrina do Exército e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando da Instrução e Doutrina compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Doutrina;
- f) A Direcção de Formação;
- g) A Direcção de Educação;
- h) A unidade de apoio.

5 — O Centro Militar do Exército para a Qualificação e o Centro de Simulação do Exército dependem hierarquicamente do comandante da Instrução e Doutrina.

6 — O Colégio Militar, o Instituto Militar dos Pupilos do Exército e o Instituto de Odívetas são estabelecimentos militares de ensino e estão na dependência hierárquica do Comando da Instrução e Doutrina.

7 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 4 e os directores do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército são maiores-generais.

8 — A função de director de Educação é exercida em regime de acumulação de funções pelo director do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

## SECÇÃO IV

**Comando de componente terrestre**

## Artigo 16.º

**Comando das Forças Terrestres**

1 — O Comando das Forças Terrestres (CFT) tem por missão apoiar o exercício do comando por parte do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista:

a) A preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da componente operacional do sistema de forças;

b) O cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas ao Exército;

c) A articulação funcional permanente com o Comando Operacional Conjunto, incluindo as tarefas de coordenação administrativo-logísticas, sem prejuízo das competências próprias do Chefe do Estado-Maior do Exército;

d) A administração e direcção das unidades e órgãos da componente fixa colocados na sua directa dependência.

2 — O CFT é comandado por um tenente-general, designado comandante das Forças Terrestres, na directa dependência do CEME e compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação;
- f) Os órgãos de apoio.

3 — Dependem do CFT:

- a) As zonas militares dos Açores e Madeira;
- b) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

4 — Estão integrados no CFT as estruturas de coordenação no âmbito do Comando e Controlo, Guerra de Informação e Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica.

5 — O Centro de Segurança Militar e de Informações do Exército está na dependência hierárquica do comandante das Forças Terrestres.

6 — O comandante das Forças Terrestres dispõe de autoridade funcional e técnica nas matérias de natureza operacional, de comunicações e sistemas de informação e de segurança e informações militares, em observância da política integradora estabelecida pelo ministério para toda a área dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

7 — Para efeitos do previsto no número anterior e na alínea d) do n.º 1, o CFT tem natureza e competência de órgão central de administração e direcção.

8 — O adjunto do comandante das Forças Terrestres e o director do órgão previsto na alínea e) do n.º 2 são maiores-generais.

#### Artigo 17.º

##### Comandos de zona militar

1 — Os comandos de zona militar têm por missão assegurar a preparação e o treino das forças sob o seu comando, podendo ser-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — Os comandos de zona militar são:

- a) O Comando da Zona Militar dos Açores (ZMA);
- b) O Comando da Zona Militar da Madeira (ZMM).

3 — Os comandantes da ZMA e ZMM são maiores-generais.

4 — Todas as unidades, estabelecimentos e demais órgãos sediados nas regiões autónomas estão na dependência hierárquica dos respectivos comandantes de zona militar, sem prejuízo das dependências funcionais e técnicas que estejam estabelecidas.

5 — Os comandantes das zonas militares representam o CEME no âmbito regional.

6 — Os comandantes das zonas militares asseguram, ao seu nível e nos termos da lei, a ligação com as forças e serviços de segurança e protecção civil, em coordenação com o Comando de Componente Terrestre e com os Comandos Operacionais das áreas em que se inserem.

#### SECÇÃO V

##### Órgãos de conselho

#### Artigo 18.º

##### Disposições genéricas relativas aos órgãos de conselho

1 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar as decisões do CEME em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do Exército.

2 — São órgãos de conselho do CEME:

- a) O Conselho Superior do Exército;
- b) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;
- c) A Junta Médica de Recurso do Exército.

#### Artigo 19.º

##### Conselho Superior do Exército

1 — O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do CEME.

2 — O CSE é composto pelo CEME, que preside, e por todos os tenentes-generais do Exército na situação de activo em serviço nas Forças Armadas, excepto quando reúna em sessão restrita, em que integra, além do CEME, os tenentes-generais na situação de activo em serviço no Exército.

3 — O CSE pode integrar, sem direito a voto, outros oficiais habilitados para o tratamento de assuntos em agenda, a convocar pelo CEME.

#### Artigo 20.º

##### Conselho Superior de Disciplina do Exército

1 — O Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) é o órgão consultivo e de apoio do CEME em matéria disciplinar.

2 — A composição, o funcionamento e as atribuições do CSDE constam do Regulamento de Disciplina Militar.

#### Artigo 21.º

##### Junta Médica de Recurso do Exército

1 — À Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) compete estudar e dar parecer sobre os recursos interpostos de decisões baseadas em pareceres formulados pelas outras juntas médicas do Exército.

2 — O presidente da JMRE é um major-general, em acumulação de funções.

#### SECÇÃO VI

##### Órgão de inspeção

#### Artigo 22.º

##### Inspeção-Geral do Exército

1 — A Inspeção-Geral do Exército (IGE) tem por missão apoiar o CEME no exercício da função de controlo, avaliação e certificação de forças.

2 — A IGE é dirigida por um tenente-general, designado por inspector-geral do Exército, sendo coadjuvado por um major-general designado por inspector-geral-adjunto.

## SECÇÃO VII

### Órgãos de base

#### Artigo 23.º

##### Disposições genéricas relativas aos órgãos de base

1 — Os órgãos de base têm por missão a formação, a sustentação e o apoio geral do Exército.

2 — Os órgãos de base do Exército compreendem:

- a) A Academia Militar;
- b) As escolas práticas;
- c) Os centros de formação geral;
- d) Os regimentos, que constituem a unidade base do Exército e são identificados pela arma ou serviço e indicativo numérico;
- e) Elementos da estrutura cuja atribuição genérica se relaciona com a educação, o apoio de serviço, a logística de produção e a saúde militar;

#### Artigo 24.º

##### Academia Militar

1 — A Academia Militar (AM) é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, regulado por legislação própria.

2 — A AM tem por missão essencial formar os oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

3 — O comandante da AM é um tenente-general, na directa dependência do CEME, sendo coadjuvado por um major-general, designado por segundo comandante.

#### Artigo 25.º

##### Estabelecimentos e órgãos de saúde militar do Exército

1 — Os estabelecimentos e órgãos de saúde militar são órgãos de base do Exército que garantem a preparação, aprontamento e sustentação das estruturas operacionais de apoio sanitário que integram os elementos da componente operacional do sistema de forças.

2 — São estabelecimentos e órgãos de saúde militar do Exército os centros de saúde, a unidade de saúde operacional e os laboratórios da estrutura de defesa biológica e química do Exército.

## SECÇÃO VIII

### Elementos da componente operacional do sistema de forças

#### Artigo 26.º

##### Disposições genéricas relativas aos elementos da componente operacional do sistema de forças

Constituem elementos da componente operacional do sistema de forças as seguintes forças e meios do Exército:

- a) As grandes unidades e unidades operacionais;
- b) As forças de apoio geral.

#### Artigo 27.º

##### Grandes unidades e unidades operacionais

1 — As grandes unidades são escalões de forças que integram unidades operacionais, dispondo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efectuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

2 — As unidades operacionais são as forças aprontadas pelos órgãos de base do Exército cuja finalidade principal é o cumprimento de missões operacionais.

3 — São grandes unidades a Brigada Mecanizada, a Brigada de Intervenção e a Brigada de Reacção Rápida.

4 — Os comandantes das brigadas referidas no número anterior são majores-generais.

5 — As grandes unidades têm na sua dependência hierárquica as unidades definidas por despacho do CEME e têm autoridade funcional em matérias de natureza operacional sobre as unidades que não estando na sua dependência hierárquica aprontam e mantêm as suas forças operacionais.

#### Artigo 28.º

##### Forças de apoio geral

As forças de apoio geral são unidades de apoio de combate e de apoio de serviços que asseguram capacidades adicionais às grandes unidades, unidades operacionais e zonas militares, bem como o apoio supletivo às autoridades civis e a flexibilidade para responder a compromissos internacionais específicos.

## SECÇÃO IX

### Órgãos de apoio a mais de um ramo

#### Artigo 29.º

##### Disposições genéricas relativas aos órgãos de apoio a mais de um ramo

1 — Os órgãos de apoio a mais de um ramo das Forças Armadas têm como missão primária assegurar um apoio integrado, dispondo, para isso, de recursos provenientes dos ramos apoiados.

2 — São órgãos de apoio a mais de um ramo, no âmbito do Exército:

- a) O Estabelecimento Prisional Militar;
- b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
- c) O Centro Militar de Medicina Preventiva;
- d) Outras unidades, estabelecimentos e órgãos como tal reconhecidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A Escola do Serviço de Saúde Militar é dirigida por um contra-almirante ou major-general, nomeado pelo CEME, sob proposta a efectuar rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, por um período de três anos, ouvido o conselho de chefes, e está na directa dependência hierárquica do comandante da Instrução e Doutrina.

4 — As atribuições específicas e a participação de cada ramo apoiado, no que se refere a recursos humanos, finan-

ceiros e materiais, são definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### Artigo 30.º

###### Símbolos e datas festivas

1 — O Exército tem brasão de armas, bandeira heráldica e hino e as suas unidades, estabelecimentos e demais órgãos têm brasão de armas e bandeira heráldica.

2 — Os símbolos previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — O Exército, as suas unidades, estabelecimentos e demais órgãos têm um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

##### Artigo 31.º

###### Relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos

A relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização prevista na presente lei orgânica consta de despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de chefes de estado-maior.

##### Artigo 32.º

###### Regulamentação

As atribuições e competência das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército são estabelecidas através de decreto regulamentar.

##### Artigo 33.º

###### Disposições transitórias

1 — Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os diplomas que disciplinam as correspondentes matérias.

2 — As funções de comandante de Zona Militar da Madeira continuam a ser exercidas em acumulação com as de comandante Operacional da Madeira, enquanto se mantiver a actual tipologia de forças atribuídas.

3 — A cessação da transitoriedade da acumulação constante do número anterior é definida por decreto-lei.

4 — As disposições do Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e legislação decorrente relativa aos hospitais militares, Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento mantêm-se em vigor até à implementação do Hospital das Forças Armadas e extinção destes estabelecimentos fabris.

##### Artigo 34.º

###### Norma revogatória

Salvo o disposto no artigo anterior são revogadas todas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.

##### Artigo 35.º

###### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

###### ANEXO

#### Cargos de comando, direcção ou chefia de oficial general

General — 1.

Tenente-general — 8.

Major-general — 24 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Este número apenas se torna efectivo com a extinção do lugar do cargo de director do Hospital Militar Principal.

#### Decreto-Lei n.º 232/2009

de 15 de Setembro

No quadro das orientações definidas pelo Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, em ganhos de eficiência e economia, o programa do Governo definiu, como prioridade, a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas. É indispensável adaptar os quadros institucionais e os processos de decisão à complexidade, cada vez maior, das políticas de defesa e de segurança e das missões das Forças Armadas. Importa, assim, prosseguir as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos, bem como continuar a investir na formação dos quadros militares, concretizando os modelos organizacionais das estruturas superiores da defesa nacional e das Forças Armadas, em concordância, nomeadamente, com a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

É neste contexto, de estreita articulação com a reforma dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, que importa efectivar também a reorganização da estrutura orgânica da Força Aérea, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, designadamente com os objectivos e orientações definidas para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Neste particular, importa salientar as orientações para a reorganização dos ramos das Forças Armadas, nomeadamente, sobre vocacionar os ramos das Forças Armadas para a responsabilidade com a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do sistema